



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1020, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2



COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.020, de 2020:

“Art. Fica instituída linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

§ 1º A concessão do crédito previsto no *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do exercício da atividade autônoma de transporte complementar regular conforme legislação local e em período anterior ao reconhecimento da emergência de saúde pública de importância internacional prevista pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Poderão oferecer a linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º O risco das operações será integralmente garantido pela União com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito ou com recursos de fundos compatíveis com o objetivo do financiamento.”

“Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações no âmbito da linha de crédito de que trata o *caput* do artigo anterior no período compreendido entre a data da sua entrada em vigor e 31 de dezembro de 2021, observadas as seguintes condições:

- I – limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;
- II – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e
- III – prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 6 (seis) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras e o percentual do bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo está enfrentando momentos extremamente penosos em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Além dos graves problemas de saúde pública, muito cidadãos enfrentam a diminuição de renda ou mesmo o desemprego diante da diminuição da atividade econômica.

Nesse sentido, tanto a necessidade de distanciamento social quanto a enorme perda de renda dos cidadãos afetaram terrivelmente o setor de transporte complementar em que atuam os profissionais autônomos.

Embora o Poder Legislativo venha trabalhando incessantemente para a elaboração de medidas para o enfrentamento da crise, ainda não foram tomadas providências para o auxílio desse setor específico, que vem sofrendo com a restrição das atividades habituais.

Com efeito, neste começo de 2021, a sociedade brasileira assiste à incapacidade e à inação do Governo Federal, que busca o retorno à política de austeridade e de redução do Estado, com mais cortes de gastos e desmantelamento e privatização de serviços públicos e empresas estatais. Ao contrário, a pandemia e seus efeitos não acabaram. Precisamos justamente de novos estímulos.

Assim, no contexto atual de tentativa de retomada gradual dos serviços de transporte complementar de táxi, vans e ônibus, incluindo os escolares, é preciso oferecer ao setor o apoio financeiro necessário para a sua recuperação.

Por isso, proponho a inclusão no texto da Medida Provisória nº 1.020, de 2020, de previsão de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

Essa medida que ora apresentamos é essencial para que os trabalhadores do setor possam sobreviver e manter sua atividade profissional durante a crise, prestando um bom serviço aos cidadãos no retorno progressivo à situação de normalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-380

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.020, de 2020:

“Art. O art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando para § 1º o parágrafo único atual:

“Art. 3º-A

.....
.....
§ 1º

§ 2º Incluem-se entre os beneficiários das operações de crédito de que trata este artigo os Representantes Comerciais, assim entendidos e devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos Regionais, conforme disposto pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.””

JUSTIFICAÇÃO

Neste começo de 2021, a sociedade brasileira assiste à incapacidade e à inação do Governo Federal, que busca o retorno à política de austeridade e de redução do Estado, com mais cortes de gastos e desmantelamento e privatização de serviços públicos e empresas estatais.

Ao contrário, a pandemia de Covid-19 e seus efeitos não acabaram. Precisamos justamente de novos estímulos. O Congresso Nacional

teve protagonismo essencial em momentos cruciais para criar políticas públicas de mitigação da crise, como é o caso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Diversas categorias profissionais ainda não foram contempladas com medidas de estímulo. Julgamos necessário incluir no Pronampe os Representantes Comerciais, cuja atuação é fundamental para atividades empresariais em diversos ramos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-380